

# Prefeitura Municipal de Parnamirim

Decreto nº 5.388/2006

Parnamirim, 01 de setembro de 2006.

Dispõe sobre descontos e parcelamentos de créditos tributários municipais e determina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, XII, da Lei Orgânica do Município,

Considerando a necessidade de possibilitar o recebimento dos créditos tributários municipais, a partir de condições que permitam a pronta adimplência dos contribuintes para com a Fazenda Pública Municipal;

Considerando, finalmente, permissibilidade resultante dos artigos 7º, § 5º, 9º e 26, incisos I e II, da Lei n.º 951, de 30 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, com as alterações subseqüentes:

## DECRETA:

**Art. 1º.** Fica a Fazenda Municipal autorizada a conceder parcelamento de créditos de natureza tributária, em qualquer fase da cobrança, após exame circunstanciado de cada caso requerido, atendida a situação sócio-econômica do contribuinte em atraso, e nas condições que estabelecer.

**Art. 2º.** Os créditos tributários vencidos, referente a exercícios anteriores, cujo contribuinte esteja em situação absolutamente regular em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do exercício em curso, têm descontos sobre multa e juros, com respaldo nos dispositivos do artigo 7.º § 5.º, da Lei 951/97, alterada pela Lei Complementar nº 005/01, nos percentuais abaixo indicados, desde que o pagamento seja efetuado integralmente, observando os seguintes prazos:

- I - desconto de noventa por cento até 31 de outubro de 2006;
- II - desconto de oitenta por cento até 30 de novembro de 2006;
- III - desconto de setenta por cento até 27 de dezembro de 2006.

# Prefeitura Municipal de Parnamirim

§ 1º - Os descontos estabelecidos nos incisos I ao IV, deste artigo, não alcançam as multas de infração por descumprimento de obrigação acessória, ficando o valor das citadas multas reduzido à metade, quando pagas à vista.

§ 2º - Os documentos de arrecadação para pagamento à vista dos referidos débitos, serão emitidos, por solicitação do contribuinte, no setor de atendimento ao público da Secretaria Municipal de Tributação, ou, pela internet, por intermédio do site [www.paranamirim.rn.gov.br](http://www.paranamirim.rn.gov.br)

Art. 3º Os créditos referidos no artigo segundo poderão ser parcelados, em parcelas iguais e sucessivas, uma vez atendido aos seguintes critérios:

I - desconto de quarenta e cinco por cento dos acréscimos legais se parcelado em até seis parcelas;

II - desconto de trinta e cinco por cento dos acréscimos legais se parcelado em até doze parcelas;

III - desconto de vinte e cinco por cento dos acréscimos legais se parcelado em até dezoito parcelas;

IV - desconto de quinze por cento dos acréscimos legais se parcelado em até vinte e quatro parcelas;

V - desconto de dez por cento dos acréscimos legais se parcelado em até trinta parcelas;

VI - desconto de cinco por cento dos acréscimos legais se parcelado em até trinta e seis parcelas.

§ 1º - O parcelamento de que trata este Decreto não poderá exceder a trinta e seis parcelas mensais e nem alcança as multas por infrações decorrentes de crimes contra a ordem tributária.

§ 2º - O limite mínimo do valor de cada parcela será de R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica.

§ 3º - Em caso de atraso de três ou mais parcelas, fica, automaticamente, desconstituído o parcelamento, com a conseqüente reinscrição do crédito remanescente em dívida ativa.

§ 4º - Em caso de reparcelamento o número de parcelas não excederá àquelas remanescentes, e somente será concedido mediante entrada de cinquenta por cento do valor total remanescente.

§ 5º. Os casos excepcionais, não contemplados por este Decreto, serão submetidos ao exame do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, em  
Av. Tancredo Neves, nº 105 - Centro - Parnamirim/RN - CEP 59.150-000 - Fone: (84) 3644 8100 - Fax: (84) 3644 8112  
Site: [www.parnamirim.rn.gov.br](http://www.parnamirim.rn.gov.br) - E-Mail: [contato@parnamirim.rn.gov.br](mailto:contato@parnamirim.rn.gov.br)

**PARNAMIRIM**

MELHOR PARA TODOS

# Prefeitura Municipal de Parnamirim

requerimentos fundamentados, para decidir quanto à conveniência e oportunidade de acolhimento pela administração tributária.


Art. 4º. Ao beneficiário do parcelamento do débito, desde que com as parcelas devidamente quitadas, poderá ser fornecida Certidão de Regularidade de Débitos Tributos Municipais com os mesmos efeitos de Certidão Negativa, com prazo de validade de trinta dias.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Parnamirim, 01 de setembro de 2006.

  
**AGNELO ALVES**  
Prefeito Municipal

  
Maria Reneide Saldanha de França  
Secretária Municipal de Tributação